



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.003598/2009-73
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.292 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte dos segurados, Debcad nº 37.210.274-3, do período de 07/2004 a 12/2004, incidente sobre valores pagos a título de seguro de vida, prêmios e a título de auxílio-educação.

O lançamento foi impugnado (fls. 161 a 191) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 354 a 364).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 368 a 416) em que se arguiu a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-educação e a título de prêmios.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Percebo que o lançamento considerou, como integrante do salário de contribuição, além de outras verbas, os valores pagos a empregados a título de incentivo à educação para

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.292 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12269.003598/2009-73

cursarem cursos de inglês e cursos de graduação e pós-graduação. Nos termos da Súmula Carf n.º 149, os valores pagos para cursos de graduação e pós-graduação não integram o salário de contribuição nos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, que é o caso dos autos.

Portanto, para a apreciação do recurso é necessário que a autoridade preparadora destaque, dentre os valores pagos a título de incentivo à educação, aqueles que se destinaram a custear cursos de graduação e pós-graduação daqueles direcionados a outros cursos.

Registro que a informação foi levantada pela Autoridade Lançadora e consta do Processo n.º 12269.003597/2009-29, devendo ser trazida para estes autos de forma a ser apreciada pelo colegiado.

A autoridade preparadora deverá elaborar informação fiscal conclusiva acerca dos valores pagos aos segurados a título de incentivo à educação, com claro destaque dos tipos de cursos a que se destinaram, se de graduação e pós-graduação, se de educação básica, se profissionalizante ou, eventualmente, algum outro tipo. Caso a informação seja detalhada em planilha, solicita-se que o respectivo arquivo seja anexado ao processo como documento não paginável.

Após, deve ser dada ciência ao recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias.

Conclusão

Voto por converter o julgamento e diligência para as providências descritas.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator